



Número: **5001649-41.2021.8.13.0518**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas**

Última distribuição : **10/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NUTRI-ACAO LTDA - ME (AUTOR)	
	CLEBER LOURENCO NEVES (ADVOGADO)
NUTRI-ACAO LTDA - ME (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCELO MARCOS FRANCO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL - (PU) (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9714204102	01/03/2023 15:23	Outros documentos	Outros documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de POÇOS DE CALDAS / 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS (MG.) - EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA COM PRAZO de 30 DIAS, PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DE NUTRI-AÇÃO LTDA - ME.- O DR. CLÁUDIO HESKETH, MMº Juiz de Direito da 1ª Secretaria Cível de Poços de Caldas (MG.), na forma da lei etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que processando-se, perante este Juízo e 1ª Secretaria Cível, os autos da “**AÇÃO DE FALÊNCIA**” - **PROCESSO Nº. 5001649-41.2021.8.13.0518**, requerida por **NUTRI-AÇÃO LTDA - ME** a fim de que, todo e qualquer interessado saiba e tome conhecimento de que foi aberta a falência da requerente Nutri-Ação Ltda – ME, com sede nesta cidade à Av. Gentil Messias Kitate, 225, Vila Cruz, detentora do CNPJ 03.084.338/0001-67, tudo nos termos da r. sentença de ID3374356408, datada de 05 de maio de 2021, a saber: "...Vistos, etc. NUTRI-AÇÃO LTDA ME, representada nos autos, requer Autofalência, em resumo, argumenta atuar no ramo de alimentos, com prestação de serviços exclusiva ao Hospital Unimed Poços de Caldas, deixando de repassar as alterações de custo para manter a prestação de serviços, assim, há prejuízo acumulado. Ainda, em janeiro de 2020, houve a rescisão do contrato, sem possibilidade de arcar com o pagamento dos fornecedores, alienação de parte do patrimônio para o pagamento dos funcionários nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, pretende seja decretada a sua falência. A inicial instruída com a procuração (ID 2677631425); o contrato social da empresa e comprovação do registro na Junta Comercial (ID 2677631403/2677671405); as demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais (2017, 2018, 2019, 2020) – balanços patrimoniais (ID 2677671420 – 2017, ID 2677671426 – 2018, ID 2677671432 – 2019, ID 2677766436 - 2020), demonstração de resultados acumulados (ID 2677671422 – 2017, ID 267767142 – 2018, ID 2677671437 – 2019, ID 2676256543 - 2020) e relatório de fluxo de caixa (ID 2677766400 – 2017, ID 2677766409 – 2018, ID 2677766419 – 2019, ID 2676256546 – 2020); relação de credores nominais (endereço, importância, natureza e classificação do crédito) – ID 2676256549 e ID 2676256568; relação de bens e direitos que compõe o ativo – ID 2676256570/2676256674; relação dos sócios dos últimos 05 (cinco) anos – ID 2676256577; termos de rescisão de contratos trabalhistas – ID 2676256583; histórico de créditos previdenciários – ID 2677886428/2677886432; relatório de reclamações trabalhistas – ID 2677886434); declaração de bens dos sócios – ID 2690766437. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Defiro o aditamento da inicial (ID 2690766406/2690766437). A Falência poderá ser requerida pelo próprio devedor caso entenda não atender aos requisitos para a recuperação judicial, ou seja, a impossibilidade do prosseguimento de



sua atividade empresarial, assim, atendendo aos requisitos previstos no art. 105 da Lei nº 11.101/05, “*in verbis*”: *“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.”* Em análise aos termos da inicial e os documentos que instruem, o pedido de autofalência ao argumento da impossibilidade da continuidade da atividade empresarial, com a apresentação dos documentos, assim, cumpridas as exigências legais, demonstrada a situação financeira da empresa e a impossibilidade do prosseguimento da atividade, impõe seja decretada a falência. Ante o exposto, por tudo o que consta dos autos e pelos princípios jurídicos aplicados à espécie, DECRETO A AUTOFALÊNCIA de NUTRI-AÇÃO LTDA – ME, administrada por Henrique José Augusto Benedetti e Miyoko Tanaka (art. 99, inciso I da Lei nº 11.101/05), a contar do dia do pedido (ajuizamento da ação) (art. 99, inciso II da mesma Lei). Nomeio como administrador-judicial MARCELO MARCOS FRANCO, que será intimado do múnus e para prestar compromisso legal, assim, desempenhando as suas funções na forma do art. 22, “caput”, inciso III c/c art. 35, “caput”, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.101/05, inclusive, apresentar plano detalhado de realização de ativos, com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 99, §3º da mesma Lei). PROCEDA-SE a nomeação via sistema Auxiliares da Justiça. Com a apresentação da relação nominal dos credores (ID 2676256549 e ID 2676256568), fica dispensada a determinação de nova apresentação (art. 99, inciso III da Lei nº 11.101/05). As eventuais habilitações de crédito deverão ser feitas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos do disposto no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/05. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05. Expeça-se ofício aos responsáveis pelo Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam as necessárias anotações quanto a falência decretada (art. 99, inciso VIII da Lei nº 11.101/05), assinando prazo de 10 (dez) dias para resposta. Apresentada relação de bens e direitos que compõe o ativo (ID 2676256570/2676256674), “*ad cautela*”, de forma a resguardar o interesse das partes envolvidas, efetivada a consulta de veículos em nome da falida, via sistema conveniado RENAJUD (anexo). Ainda, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca solicitando informações de eventuais imóveis em nome da falida e de seus sócios administradores, assinando prazo de 10 (dez)



dias para resposta. Ou, consulta pelo sistema de indisponibilidade de bens – registro. Ficam nomeados os administradores da empresa como depositários dos bens e direitos da empresa, que deverão ser intimados do múnus e para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao noticiado na inicial dos serviços serem prestados nas próprias instalações da tomadora de serviços e ainda, de terem cessadas as suas atividades, fica prejudicada a questão quanto a continuação provisória das atividades e a lacração dos estabelecimentos (art. 99, inciso XI da Lei nº 11.101/05). A convocação de assembleia-geral de credores após a publicação do edital e habilitações de crédito, será nesta ocasião, fase processual, analisada quanto a sua necessidade/dispensa (art. 99, inciso XII da Lei nº 11.101/05). Proceda-se a intimação das Fazendas Públicas do Município, Estado e União dando-lhe ciência do decreto da falência (art. 99, inciso XIII e §2º da Lei nº 11.101/05). Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 99, §1º da Lei nº 11.101/05). Ao Digno Representante do Ministério Público". Cumpra-se. Int. Poços de Caldas, 05 de maio de 2021 (a..) Tereza Conceição Lopes de Azevedo – Juíza de Direito “ . DADO E PASSADO nesta cidade de Poços de Caldas (MG), Secretaria da 1ª Vara Cível, na data da assinatura eletrônica. Eu, Marcele Cavalmoretti, Oficial Judiciário, conferi. Tatiana Borges Rezende, Gerente de Secretaria.CLAUDIO HESKETH, Juiz de Direito.

